

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO-e: 01603/2022 – TCERO^e
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Contrato N° 077/2022/PGE/DER-RO - Contratação de empresa de engenharia para as elaborações do Projeto Básico, do Projeto Executivo e a Execução das obras de implantação em vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, visando a atender o Programa " TCHAU POEIRA". Processo Administrativo: 0009.070110/2022-72 (SEi!GovRO).
INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO
RESPONSÁVEIS: MADECON Engenharia e Participacoes LTDA. - CNPJ n° 08.666.201/0001-34, Glauco Omar Cella - CPF n° ***.781.909-**, Thiago Alencar Alves Pereira - CPF n° ***.038.434-**, Eder Andre Fernandes Dias - CPF n° ***.198.249-**
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600, Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO N°. 11093, Mayclin Melo de Souza - OAB N°. OAB/RO n° 8060, Juliane Gomes Louzada - OAB/RO n° 9396, Taina Kauani Carrazone - OAB/RO n° 8541, Lidiane Pereira Arakaki - OAB/RO n° 6875, Kettlen Keity Gois Pettenon - OAB/RO n° 6028, Daniele Meira Couto - OAB/RO n° 2400, Marcelo Estebanez Martins - OAB N°. 3208
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: PROCESSO DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INDÍCIOS DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA PARA ADOÇÃO DE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC. PERMITIR O INÍCIO E A CONTINUIDADE DAS OBRAS DO CONTRATO N. 077/2022/PGE/DER-RO SEM PROJETO EXECUTIVO. NÃO APRESENTAR, NOS ORÇAMENTOS DO ANTEPROJETO, INFORMAÇÕES QUE PERMITAM AFERIR SE OS VALORES PRATICADOS NA CONTRATAÇÃO ESTÃO DE ACORDO COM OS DE MERCADO. ILEGALIDADE DA CONDUTA. MULTA. IRRESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A melhor interpretação do inciso I do art. 9º da Lei n. 12.462, de 2011, no que alude à inovação técnica ou tecnológica, é no sentido de que, para a adoção de contratação integrada, no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações - RDC, as licitações de obras e serviços de engenharia devem, necessariamente, possibilitar a execução com diferentes metodologias ou possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado, desde que sejam técnica e economicamente justificadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

2. O art. 9º, § 2º, inciso II da Lei n. 12.462, de 2011, conhecida como a Lei das Licitações e Contratos Administrativos, trata de uma disposição específica relacionada com as contratações integrantes do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, pelo que, de acordo com o retrorreferido dispositivo legal, estabelece que, nas contratações realizadas pelo RDC, a Administração Pública poderá adotar como critério de julgamento a maior oferta de desconto sobre o preço, inicialmente orçado para a contratação.

3. A utilização da contratação integrada, no caso em apreço, fundada na “possibilidade de inovação tecnológica/técnica” (sic), sem que tenha sido avaliada pela Administração Pública, qual seja, a inovação tecnológica e técnica no processo de escolha da empresa contratada viola o disposto no *caput* do art. 9º da Lei n. 12.462, de 2011.

4. *In casu*, o gestor ao permitir o início e/ou continuidade de obras contratualmente avançadas, sem projeto executivo, viola a normatividade inserta no art. 8º, § 7º da Lei n. 12.462/2011 – RDC, assim como no caso de não apresentar, nos orçamentos do anteprojeto, informações que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado, infringe o que preconizado no inciso II, §2º do Art. 9º da mesma Lei, que impõe aplicação de multa ao gestor público responsável.

5. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado ilícito administrativo. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do Advogado Público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, objetivando verificar a legalidade dos atos relacionados com a execução do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO, celebrado entre o DER/RO e a empresa MADECON Engenharia e Participações EIRELLI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I – ADMITIR a Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (APER), para que seja considerada *amicus curiae* e apreciados seus argumentos em favor do Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador do Estado de Rondônia;

II - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, deflagrada com o objetivo de averiguar a legalidade dos atos relacionados com a execução do Contrato n. 077/2022/PGE/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO e a **Empresa empresa Madecon Engenharia e Participações LTDA (CNPJ n.08.666.201/0001-34)**, cujo objeto consistiu na elaboração do projeto básico, do projeto executivo, bem como a execução das obras de pavimentação em vias urbanas no Município de Porto Velho-RO, cuja responsabilidade pela prática dos atos sindicados, nestes autos processuais, recaiu sobre a conduta do **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO**, conforme instrução processual aquilatada e de acordo com a legislação aplicável à espécie versada;

III – DECLARAR ILEGAIS as condutas praticadas pelo **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO**, consubstanciada na **ausência de justificativa técnica e econômica, para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação Integrada para o objeto licitado**, em violação ao programa normativo inserto no art. 9º, *caput*, da Lei n.12.462, de 2011, bem como, **por permitir o início e a continuidade das obras do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO sem projeto executivo**, com infringência ao disposto no art. 8º, § 7º da Lei n. 12.462, de 2011 e, ainda, **por não apresentar, nos orçamentos do anteprojeto, informações que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado**, com infringência ao disposto no inciso II, §2º do Art. 9º da Lei n. 12.462/2011, uma vez que era afeto ao múnus oriundo do cargo por ele ocupado (o maior no âmbito do DER/RO) a observância das normas legais aplicáveis à espécie versada, de modo que o malferimento das normas vilipendiaram, assim, normas comezinhos de direito financeiro e administrativo aplicáveis à Administração Pública, e se revelaram incompatíveis com a exigência do bom gestor, de maneira que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante a inobservância das cautelas necessárias, de maneira a evitar a prática da conduta antijurídica, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, **na medida em que a conduta do referido cidadão foi presidida, ao menos, pelo elemento volitivo erro grosseiro (culpa grave), em patente discrepância com o comportamento esperado de um administrador médio, por quebra do dever de cuidado objetivo na condução dos negócios públicos afetos ao DER/RO**, conforme as razões aquilatadas na fundamentação *ut supra*;

IV – SANCIONAR, pecuniariamente, o **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO**, nos termos do programa normativo inserto no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso II, do RITCE-RO e no art. 22, § 2º da LINDB, **no montante de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais)**, equivalente ao percentual de **20%** (vinte por cento) do valor de **R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, pelo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **uma vez que praticou o ilícito administrativo consubstanciado na ausência de justificativa técnica e econômica, para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação Integrada para o objeto licitado, em violação ao programa normativo inserto no art. 9º, caput, da Lei n.12.462, de 2011, bem como, por permitir o início e a**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

continuidade das obras do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO sem projeto executivo, com infringência ao disposto no art. 8º, § 7º da Lei n. 12.462, de 2011 e, ainda, por não apresentar, nos orçamentos do anteprojeto, informações que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado, em desrespeito ao disposto no inciso II, §2º do Art. 9º da Lei n. 12.462, de 2011, o que, aliada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, na medida em que a conduta do referido cidadão fiscalizado foi presidida, ao menos, pelo elemento volitivo erro grosseiro (culpa grave), em patente incompatibilidade com o comportamento esperado de um administrador médio, por quebra do dever de cuidado objetivo na condução dos negócios públicos afetos ao DER/RO, o que evidencia grave imprudência administrativa, porquanto o acervo fático-probatório revelou, por isso mesmo, de forma clarividente, a ausência de ação coordenada, planejada e sistematizada no que diz respeito ao Programa “Tchau Poeira”, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, diante da majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual representa o percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, e em razão das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, cuja fixação acrescento o percentual de 2% (dois por cento) para a circunstância relacionada com os danos extrapatrimoniais suportados pela Administração Pública, 10% (dez por cento) para a gravidade da infração cometida, 6% (seis por cento) pelas circunstâncias agravantes, e 2% (dois por cento) para os antecedentes qualificados como negativos, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB, o que torno definitivo, visto que, para o caso concreto, foi reputada justa, proporcional e razoável, diante da gravidade dos ilícitos apurados, somada à valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, bem como a materialidade dos recursos financeiros envolvidos, a isonomia de tratamento com os casos análogos já sindicados, especificidade da conduta individual do cidadão responsabilizado e o grau de culpabilidade, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria retrorreferenciada, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos, tais quais os que foram identificados neste processo de controle externo, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados atos praticados, mediante erro grosseiro, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração no mundo fenomênico do erro grosseiro praticado, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, **o prazo de até 30 (trinta) dias**, a contar da publicação no DOe-TCE-RO, para o recolhimento da multa cominada nos **item III** deste dispositivo ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na

Acórdão AC2-TC 00522/23 referente ao processo 01603/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à multa será atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da LC n. 156, de 1996;

VI – AUTORIZAR, acaso não seja recolhida a multa mencionada no **item IV** desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, enviando ao órgão competente (Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com a norma disposta no art. 27, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – AFASTAR a responsabilidade do Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, CPF n. *****.038.434-****, Procurador do Estado de Rondônia, por ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado ilegal evidenciado, somado ao fato de inexistir erro grosseiro, na ocasião da emissão de seu Parecer Jurídico Facultativo;

VIII – ALERTAR ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES**, CPF n. *****.198.249-****, Diretor-Geral do DER/RO desde 01/04/2022, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, acerca da necessidade de se entabular Aditivo Contratual, com fundamento no art. 9º, § 4º, II da Lei n. 12.462, de 2011, ante as falhas no anteprojeto evidenciadas, nos proposto MPC em seu Parecer n. 0151/2023-GPYFM (ID 1467362), sob pena de responsabilização em caso de persistência das mesmas ilegalidades descortinadas pela SGCE e *Parquet* de Contas;

IX - ORDENAR ao **Departamento de Gestão Documental (DGD)** que autue processo específico para acompanhamento da **EXECUÇÃO** do Contrato n. 077/2022/PGE/DER/RO e seu possível aditivo, e das determinações e alertas insertos nesta decisão, na forma abaixo especificada, devendo, para tanto, reproduzir no caderno processual a ser inaugurado cópia deste *decisum* e da Certidão de Trânsito em Julgado, e, após perpassado o prazo fixado, tramite-se o feito à SGCE para a devida instrução processual:

PROCESSO N. :
UNIDADE : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.
RESPONSÁVEIS : Éder André Fernandes Dias, CPF n. *****.198.249-****, Diretor-Geral do DER/RO, desde 01/04/2022;
Empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI (CNPJ n.08.666.201/0001-34);
Gláuco Omar Cella, CPF n. *****.781.909-****, representante legal da empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

X – INTIMEM-SE acerca do inteiro teor desta Decisão, as Partes a seguir

Acórdão AC2-TC 00522/23 referente ao processo 01603/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>:

- a) **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, atual Diretor-Geral do DER/RO, desde 01/04/2022, **via Ofício**;
- b) Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, CPF n. ***.038.434-**;
- c) Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia – APER, CNPJ n. 34.482.497/0001-43;
- d) Empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI (CNPJ n.08.666.201/0001-34), na pessoa do Senhor Gláuco Omar Cella, CPF n. ***.781.909-**, representante legal da empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI;
- e) **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10, do RITCERO.

XI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

XII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XIII - JUNTE-SE;

XIV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XV – ARQUIVEM-SE os autos do processo , após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão;

XVI - CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara para adoção de todas as providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.



Proc.: 01603/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEDIA**
Presidente da Segunda Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO-e: 01603/2022 – TCERO☺
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Contrato N° 077/2022/PGE/DER-RO - Contratação de empresa de engenharia para as elaborações do Projeto Básico, do Projeto Executivo e a Execução das obras de implantação em vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, visando a atender o Programa " TCHAU POEIRA". Processo Administrativo: 0009.070110/2022-72 (SEi!GovRO).
INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO
RESPONSÁVEIS: MADECON Engenharia e Participacoes LTDA - CNPJ n° 08.666.201/0001-34, Glauco Omar Cella - CPF n° ***.781.909-**, Thiago Alencar Alves Pereira - CPF n° ***.038.434-**, Eder Andre Fernandes Dias - CPF n° ***.198.249-**
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600, Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO N°. 11093, Mayclin Melo de Souza - OAB N°. OAB/RO n° 8060, Juliane Gomes Louzada - OAB/RO n° 9396, Taina Kauani Carrazone - OAB/RO n° 8541, Lidiane Pereira Arakaki - OAB/RO n° 6875, Ketllen Keity Gois Pettenon - OAB/RO n° 6028, Daniele Meira Couto - OAB/RO n° 2400, Marcelo Estebanez Martins - OAB N°. 3208
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 13 de dezembro de 2023

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade dos atos relacionados com a execução do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO, que tem por objeto a elaboração do projeto básico, projeto executivo e execução das obras de pavimentação em vias urbanas no Município de Porto Velho/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO e a empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI**, no valor de **R\$ 64.430.000,00** (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil reais).

2. Em fase de instrução processual, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0202/2022-GCWCS (ID n. 1293589), e no item II, fixou-se o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, aos jurisdicionados para que os Jurisdicionados apresentassem razões de justificativas, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela SGCE (ID n. 1256514) e pelo MPC, no Parecer n. 0370/2022-GPYFM (ID n. 1290118).

3. Após as notificações, os responsáveis apresentaram justificativas e documentos, conforme Certidão Técnica, ID. n. 1305814.

4. Ato seguinte, a Unidade Técnica opinou em seu Relatório Técnico (ID n. 1335766) pela permanência das irregularidades anteriormente evidenciadas, consubstanciadas na realização do pagamento da 1ª medição de serviços sem sua regular liquidação, pela expedição de Tutela Antecipada de Urgência para que as obras e os respectivos pagamentos sejam suspensos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

5. Acresceu a SGCE, em seu Relatório de Análise de Defesa, que seja promovida nova citação dos responsáveis para apresentação de justificativas, assim como o encaminhamento dos autos ao MPE-RO.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0377/2022-GPYFM (ID n. 1341303), da chancela da Procuradora de Contas, Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, opinou no sentido de que seja determinada a citação dos agentes responsáveis pelas irregularidades discriminadas no Relatório Técnico (ID 1335766).

7. Sugeriu, ainda, o MPC que seja determinado ao gestor do DER-RO que somente dê continuidade à obra após a plena aprovação, em definitivo, do projeto executivo, em atenção ao art. 8º, §7º, da Lei do RDC, ao art. 79 do Decreto Estadual 18.251/2013, e à cláusula décima quarta, §13º, do referido contrato, com fulcro no art. 71, IX, da CR/1988, assim como seja fixado prazo ao gestor do DER/RO para que apresente justificativas ou comprove o saneamento relativo às falhas na execução contratual descortinadas pela Unidade Técnico no ID 1335766.

8. O Conselheiro-Relator expediu a Decisão Monocrática n. 0017/2023-GCWCSC (ID 1345001), e considerou prejudicado o pedido de concessão de Tutela Urgência confeccionado pela SGCE (ID n.1335766), em virtude da paralisação das obras pela própria administração do DER-RO; determinou audiência dos jurisdicionados identificados como responsáveis pelas irregularidades; dentre outras medidas processuais.

9. Devidamente notificados, os Jurisdicionados apresentaram justificativas e documentos (IDs 1354627, 1354625 e 1367309), assim como por meio do Documento n 3231/2023 (ID 1410010), a Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (APER), requereu sua admissão nos autos do processo como *amicus curiae*.

10. Em ulterior análise dos documentos, os quais instruem o processo, a Unidade Técnica concluiu em seus Relatórios Técnicos (IDs. ns. 1396601 e 1441695) que as razões de justificativas apresentadas pelos Jurisdicionados não elidiram as irregularidades anteriormente apontadas (ID 1335766), sugerindo, assim, que seja considerado cumprida a determinação de item V da parte dispositiva da DM00017/23-GCWCSC (1345001), bem como ilegal sem pronúncia de nulidade a contratação materializada no Contrato n. 077/2022/PGE/DER/RO, em razão da irregularidade descrita no tópico 4.1.3 do relatório técnico de ID 1396601, e aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis e expedição de determinação.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0151-2023-GPYFM (ID n. 1467362), da chancela do Procurador de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** opinou que seja admitida a Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (APER), para que seja considerada *amicus curiae*, assim como pela permanência dos achados de irregularidade identificados no relatório técnico ID 1335766, ratificadas no Parecer 0006/2023- GPYFM, ID 1341303, com a devida aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996.

12. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos para deliberação.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA FUNDAMENTAÇÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

13. Consigno, por ser de relevo, que o devido processo legal substantivo foi rigorosamente observado, tendo-se facultado aos responsáveis o exercício do direito à defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), bem como ocorrera a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, materializados nos Relatórios Técnicos (ID's n. 1256514, 1335766, 1396601 e n. 1441695) e no Parecer Ministerial n. Parecer 0151-2023-GPYFM, acostado aos autos do processo (ID n. 1467362).

14. Por oportuno, saliento que o exame meritório dos autos do processo dar-se-á por meio da análise pontual de cada uma das irregularidades aventadas nas retrorreferidas manifestações técnicas e no opinativo do *Parquet* de Contas.

II.I – DA PRELIMINAR DE ADMISSÃO NOS AUTOS COMO *AMICUS CURIAE*

15. No Documento n 3231/2023 (ID 1410010), a Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (APER), requereu sua admissão nos autos do processo como *amicus curiae*.

16. De início, registro que, segundo o art. 99-A¹ da Lei Complementar n. 154, de 1996, e o art. 286-A do RI/TCE-RO, o Código de Processo Civil é de aplicação subsidiária, no âmbito das relações jurídico-processuais deste Tribunal de Contas.

17. Sendo assim, a falta de disposição que regulamente o pedido de habilitação de assistência, a análise do presente pedido será realizada de conformidade com as disposições desse Código Processual Civil.

18. O instituto jurídico da Assistência Simples, espécie de Intervenção de Terceiros, nos termos do art. 119, *caput*, do Código de Processo Civil, é aquela em que o terceiro juridicamente interessado pretenda que a decisão seja favorável a uma das partes. Vejamos:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, **o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.**

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. (Grifou-se)

19. Segundo esse dispositivo, não se estar a acobertar interesses meramente econômicos e/ou morais, porquanto o pretense assistente deve demonstrar o interesse jurídico na relação jurídico processual, de modo a se evidenciar o reflexo que lhe possa afetar a Decisão a ser proferida entre o assistido e a parte contrária.

20. Destaco que a APER é uma entidade de classe de âmbito regional, dedicada a representar, patrocinar e defender os interesses gerais dos Procuradores do Estado de Rondônia em assuntos relacionados ao seu exercício funcional (art. 4º de seu Estatuto), o que evidencia a representatividade da entidade e a possibilidade de vir a contribuir efetivamente com o deslinde do caso.

¹ Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14)

Acórdão AC2-TC 00522/23 referente ao processo 01603/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

21. Daí por que verifico, nos termos do art. 119, *caput*, do Código de Processo Civil, que Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (APER), possui interesse jurídico para intervir, como assistente simples, porquanto o Excelentíssimo Senhor Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. ***.038.434-**, Procurador do Estado de Rondônia, além de ser inscrito na OAB/RO, recai sobre sua pessoa imputação de responsabilidade, consoante informações outrora colacionadas nos vertentes autos processuais.

22. Por oportuno, registro que o Assistente em testilha está sendo admitido nos autos que se cuidam, e sua peça argumentativa será valorada nos termos da lei de regência, consoante determinação inserida no art. 119, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

II.II - DO MÉRITO

II.II1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, DIRETOR-GERAL DO DER-RO, CPF *.198.249-**, POR:**

A) PERMITIR O INÍCIO E CONTINUIDADE DAS OBRAS DO CONTRATO 077/2022/PGE/DER-RO SEM PROJETO EXECUTIVO, EM DESRESPEITO AO ART. 8º, §7º, DA LEI FEDERAL 12.462, de 2011.

23. O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou nos autos processuais por meio do Parecer n. 0370/2022-GPYFM (ID 1290118), que ao analisar o sistema SEI/DER-RO, verificou que as obras oriundas do **Contrato 077/2022/PGE/DER-RO** foram iniciadas sem Projeto Básico e Executivo aprovados, violação ao disposto no art. 8º, §7º, da Lei Federal n. 12.462, de 2011.

24. O Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor do DER apresentou a justificativa, tempestivamente, (ID 1354780) e aduziu que: a) a ordem de serviço foi disponibilizada em 28/06/2022; b) a licitante vencedora apresentou projetos em 11/08/2022, ou seja, 44 dias após a ordem de serviço, dentro do prazo de 60 dias determinado no edital; c) o DER analisou os projetos, como consta na Análise 43 (ID 1396492, pp. 1 a 4), aprovando parcialmente o Projeto Geométrico, o Projeto de Pavimentação e o Projeto de Terraplanagem; d) a aprovação parcial permitiu a abertura de frentes de serviço nas ruas aprovadas e confirmadas em relatório fotográfico, e que consistiam apenas em serviço de limpeza, não havendo execução de outros serviços que dependiam de aprovação.

25. Ato contínuo o Jurisdicionado pontuou que a ausência de Projeto Executivo, não obstaculiza o início da execução da obra, com fundamento no Art. 7º, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o Art. 79, Parágrafo único, do Decreto Estadual n. 18.251/2013, permite que o projeto executivo seja desenvolvido concomitantemente à execução do serviço, ainda que parcial.

26. Faz destaque, o defendente ao afirmar que sua conduta se pautou em suportes técnicos e jurídicos, como despachos do Gestor do Contrato (Protocolo 00961/23, pg. 4), do Coordenador de Projetos e Planejamento e Orçamento de Obras (Protocolo 00961/23, pg. 4) e também da Procuradoria do Estado (Protocolo 00961/23, pg. 4).

27. Em análise das justificativas e documentos a Secretária-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID1396601) opinou que a justificativa apresentada não deve prosperar, pois o **Art. 8º, § 7º, da Lei n. 12.462/2011**, é taxativo ao afirmar que é vedada a realização de obras e serviços de engenharia nos termos do RDC, sem projeto executivo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

28. Conclui a SGCE e destaca que o Art. 7º, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, suscitado pelo defendente não é aplicável ao caso concreto, tendo em vista o art. 1º, § 2º, da Lei Federal n. 12.462, de 2011, expressa que a opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

29. O Ministério Público de Contas, por seu turno, em seu Parecer n. Parecer n. 0151-2023-GPYFM (ID n. 1467362) opinou que o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER, sem qualquer óbice, permitiu à contratada dar continuidade à execução dos serviços contratados, em afronta aos comandos legais expressos de obrigatoriedade de prévia aprovação dos projetos básicos e executivo (em afronta às disposições contidas no art. 8º, §7º, da Lei n. 12.462, de 2011, no art. 79 do Decreto Estadual n. 18.251, de 2013 e na cláusula décima quarta, §13, do contrato 77/2022/PGE/DERRO17) e da jurisprudência remansosa sobre o assunto (TCU. Acórdão 2291/2022-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, j. 19.10.2022).

30. Foi evidenciado que de fato, a Autarquia Estadual antes mesmo do pleito da empresa para início da execução dos serviços sem prévia aprovação dos projetos², os Fiscais do Contrato haviam se manifestados e alertaram sobre a antecipação do início dos serviços (Relatório Parcial do Convênio, subscrito pelos engenheiros Hyago Koelln e João Vítor Azevedo Marques, ID SEI 0031632750), apontando que apenas os serviços de limpeza das vias urbana haviam sido autorizadas, porém, como fartamente demonstrado nos presentes autos do processo, a empresa já havia lançando material (cascalho) nas ruas para fazer a base, indo além da simples limpeza das vias, conforme acervo fotográfico, que embasou o pagamento da 1ª medição dos serviços.

31. Faço destaque, no ponto, conforme constatado no Relatório Parcial do contrato (ID 1396492, pg. 8), que deu conta do início dos serviços sem o projeto executivo aprovado, outro fator de destaque foi a manifestação da Controle Interno ao afirmar que os projetos entregues pela empresa contratada, à época, eram insuficientes (ID 1396492, pg. 3), veja-se, *in verbis* :

“Conforme apresentado no checklist, o Projeto enviado contém diversas pendências e não atende as condições indicadas no Termo de Referência e nas normativas utilizadas em Projetos de Pavimentação”.

32. Não há dúvidas que o **Art. 8º, § 7º, da Lei n. 12.462, de 2011**, veda a realização de obras e serviços de engenharia nos termos do RDC, sem projeto executivo, *in verbis*:

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

[...]

§ 7º **É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia** para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado. (Grifou-se)

33. Esclareço, outrossim, que não deve prosperar os argumentos lançados pelo jurisdicionado relativo ao permissivo entabulado no art. 7º, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, tendo em vista que, de regra, não se aplica ao RDC, exceto nos casos expressamente previstos na Lei n. 12.462, de 2011, conforme a redação do art. 1º, §2º.

² Ofício n. 299_09/2022, de 20.09.2022 [ID SEI n. 0032291139]

Acórdão AC2-TC 00522/23 referente ao processo 01603/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

34. Chamo a atenção ao fato de que o Acórdão 2472/2018 – Plenário originário de confeccionado do TCU, indicado pelo jurisdicionado em sua defesa, admite a incidência do art. 7º da Lei n. 8.666, de 1993, ao RDC subsidiariamente, não afasta irregularidade descortinada. Explico.

35. Como bem pontuado pelo MPC, o mencionado acórdão admitiu a execução de etapas das obras concomitantemente à elaboração do projeto executivo, **DESDE QUE (A) O PROJETO BÁSICO SE ENCONTRE APROVADO** para a totalidade da obra, (b) o segmento a ser executado se encontre com projeto executivo aprovado e, ainda, (c) haja autorização do órgão ambiental para execução dos serviços nesse segmento, o que não é caso dos autos *sub examine*.

36. O TCU naqueles autos processuais permitiu excepcionalmente que fosse autorizada tão somente a execução dos caminhos de serviço, por conta e risco da contratada, pois o projeto básico sofreria alteração, e ainda, foi condicionado que a execução dos demais serviços dependia da aprovação do projeto básico e do projeto executivo da parcela correspondente da obra, diferentemente do presente caso, pois o que se verificou, na espécie, foi uma execução de serviços de pavimentação sem o mínimo de organização, segurança e planejamento, o que por consectário impõe manter a irregularidade apontada pela SGCE e corroborada pelo MPC.

B) REALIZAR O PAGAMENTO DA 1ª MEDIÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS SEM SUA REGULAR LIQUIDAÇÃO, NÃO OBSERVANDO OS ARTS. 62 E 63 DA LEI FEDERAL N. 4.320, de 1964.

37. Em síntese, o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER, em síntese, vociferou que considerou regular a liquidação da despesa, tendo em vista que houve aprovação parcial do Projetos Básicos e Executivo.

38. Com relação à tal irregularidade na liquidação das despesas observo que se operou os efeitos jurídicos decorrentes do princípio da consunção, uma vez que o referido ilícito ocorreu como decorrência lógica da inversão das fases da contratação, conforme apuração realizada pela SGCE (ID 1396601, p. 16), a qual foi integralmente corroborada pelo MPC, razão pela qual o conjunto infracional foi objeto de análise no item anterior, com a finalidade de evitar uma dupla punição pelo mesmo fato.

94. Como o caso concreto se trata da execução do contrato, então se pode concluir que a auditoria realizada se encaixa no conceito da Fiscalização Financeira, uma vez que foi detectada a aplicação irregular dos recursos públicos, qual seja: irregular liquidação da despesa, ocorrida em virtude da inversão de fases da contratação.

39. Superada a resolução dessa questão jurídica passo a analisar as demais infrações.

C) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA PARA A ADOÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PARA O OBJETO LICITADO – VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 9º DA LEI N.12.462, DE 2011.

40. O Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER, em resumo, alegou que o objeto da licitação visou a contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para Elaboração do Projeto Básico e Executivo e Execução das obras de implantação em vias urbanas no Município de Porto Velho-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

41. Justificou o jurisdicionado que a escolha por soluções técnicas e econômicas teve como premissa ganhos efetivos, além de almejem celeridade e diminuição de custo, assim como pelos possíveis benefícios financeiros e logísticos em se adotar o RDC, e a possibilidade de adoção de mão de obra e tecnologia locais (ID 1303534),

42. Por fim, argumenta que tudo foi decidido com as devidas justificativas técnicas.

43. A Secretaria-Geral de Controle Externo em seu Parecer (ID 1396601) vociferou que gestor, em sua justificativa, não atendeu as condições disciplinadas no art. 9º, da Lei Federal n. 12.462, de 2011, ou seja, não restou comprovada nos autos do processo que a contratação atendeu a pelo menos uma das condições autorizadoras do mencionado dispositivo legal, o que por consequência opinou pela persistência da ilegalidade.

44. O Ministério Público de Contas por meio de seu Parecer n. Parecer n. 0151-2023-GPYFM (ID n. 1467362) opinou na mesma linha de raciocínio defendida pela SGCE.

45. Observo, de plano, no que toca à suposta irregularidade consubstanciada na ausência de justificativa técnica e econômica para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação - RDC para o objeto licitado³, que assiste razão à Unidade Técnica e ao *Parquet* de Contas na sua manutenção – **violação do disposto no caput do art. 9º da Lei n.12.462, de 2011.**

46. Por oportuno, necessário trazer à baila a literalidade do programa normativo contido no art. 9º da Lei n.12.462, de 2011, senão vejamos, *in litteris*:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;

c) a estética do projeto arquitetônico; e

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

47. Cediço é que, nos termos mencionados pela SGCE e roborado pelo MPC, os serviços a serem efetivados pela Administração estadual não estariam delimitados com as balizas estabelecidas pelo normativo supracitado, uma vez que as disposições ali contidas são explícitas e, portanto,

³ Elaboração do projeto básico, do projeto executivo, bem como na execução das obras de implantação em vias urbanas de municípios do Estado de Rondônia, para atender ao Programa “Tchau Poeira”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

deveriam ser respeitadas quando da deflagração de certames envolvendo obras e serviços de engenharia, notadamente ao se escolher o Regime Diferenciado de Contratação – RDC.

48. Reputo, por prevalente, que a melhor interpretação do inciso I do art. 9º da Lei n. 12.462, de 2011, no que atine à inovação técnica ou tecnológica, é no sentido de que, para a adoção de contratação integrada, no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações, as licitações de obras e serviços de engenharia devem, necessariamente, possibilitar a execução com diferentes metodologias ou possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado, desde que sejam técnica e economicamente justificadas.

49. A inovação tecnológica, nos dizeres normativos do art. 2º, inciso IV da Lei n. 10.973, de 2004, que, por sua vez, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com efeito, induz a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho. *Veja-se, in litteratim:*

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (Redação pela Lei n. 13.243, de 2016).

50. Nesse contexto, ao se perseguir a inovação tecnológica como justificativa para a adoção de contratação integrada por intermédio do RDC, de forma insofismável, há que se configurar como o ponto central de todo o procedimento licitatório.

51. Por consectário lógico, se as especificidades caracterizadoras da inovação tecnológica esperada pela Administração não são de antemão previstas em edital, significa que serão frutos das diferentes propostas feitas pelos licitantes, as quais, certamente, envolverão, também, diferentes metodologias de execução da obra ou serviço pretendido.

52. O art. 9º, §3º, da Lei n. 12.462, de 2011, por sua vez, exige que o instrumento convocatório estabeleça critérios objetivos para avaliação comparativa e julgamento das propostas, e, por tal razão, o art. 20 da retrocitada lei, estabelece a adoção combinada dos critérios de técnica e preço, tanto quando envolver inovação tecnológica ou técnica quanto metodologias de execução diferenciadas, *ipsis litteris*:

Art. 20. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento a que se refere o caput deste artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

53. Ademais, somente se vislumbra a possibilidade de se fazer uma licitação, à luz do critério Menor Preço, a toda evidência, se a Administração tivesse apontado qual, exatamente, seria a inovação pretendida, com todos os seus elementos caracterizadores, bem como a sua importância para o atendimento do interesse público subjacente, de forma prévia.

54. Consigne-se que, se fosse esse o caso, pressupõe-se que a inovação específica pretendida seja relevante na elaboração do respectivo projeto de engenharia e que já esteja de alguma forma disponível e/ou acessível às empresas que exploram esse ramo de atividade, para viabilizar a competição.

57. Lado outro, sendo a inovação tecnológica elemento central da contratação e se essa já estiver com detalhamento suficiente para que sejam consideradas as soluções de engenharia previamente definidas, com efeito, estariam afastadas as condições previstas ao art. 9º da Lei n. 12.462, de 2011, o que inadmitiria a adoção do critério menor preço para RDC.

56. Concluo, assim, que a utilização da contratação integrada, no caso em apreço, fundada na “possibilidade de inovação tecnológica/técnica” (Sic), sem que tenha sido avaliada pela Administração Pública qual seja a inovação tecnológica e técnica no processo de escolha da empresa contratada, viola o disposto na cabeça do art. 9º, da Lei n. 12.462, 2011.

57. Verifico, diante do exposto, a responsabilidade do Senhor Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, enquanto Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, no que se refere à ausência de justificativa técnica e econômica, para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação para o objeto licitado, em violação ao disposto na cabeça do art. 9º da Lei n.12.462, de 2011.

D) NÃO APRESENTAR, NOS ORÇAMENTOS DO ANTEPROJETO, INFORMAÇÕES QUE PERMITAM AFERIR SE OS VALORES PRATICADOS NA CONTRATAÇÃO ESTÃO DE ACORDO COM OS DE MERCADO, EM DESRESPEITO AO DISPOSTO NO INCISO II, §2º DO ART. 9º DA LEI N. 12.462, DE 2011.

58. Objetivamente, a SGCE identificou, em seu Relatório Técnico inicial (ID n. 1256514), uma suposta ausência de informações nos orçamentos do anteprojeto que, por sua vez, permitiriam a aferição quanto aos valores praticados em contraposição aos valores de mercado.

59. Em síntese, o Jurisdicionado em suas justificativas (ID 1354625) aduziu que o cálculo do valor estimado da contratação teria sido com base na avaliação global da obra, mediante orçamento sintético, o que seria permitido pelo RDC.

60. O responsável indicou em sua defesa aduziu, ainda, que o orçamento e cronograma do anteprojeto foi juntado ao Sei nº 0009.081182/2022- 45, bem assim que já constava no processo de licitação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

61. A SGCE em seu Relatório Técnico (ID 1335766) pontuou que o Processo-Sei n. 0009.081182/2022-45 foi criado em 18/10/2022, após a atuação deste Tribunal de Contas, e mesmo esclarecendo algumas metodologias de orçamentação de alguns itens do anteprojeto, ainda está substancialmente incompleto, aduz a SGCE que as referidas peças não constavam no processo original da licitação.

62. Continua a Unidade Técnica e ressalta que o orçamento da fase de anteprojeto é um dos elementos cruciais para se estimar adequadamente o valor do empreendimento, nortear o escopo dos serviços, assim como as obrigações de meio e as de resultado, sinaliza que as não conformidades foram identificadas no orçamento do anteprojeto: (i) BDI e ISS indevidamente definidos para maior e (ii) ausência de elementos cruciais previstos na orientação técnica IBRAOP OT – IBR 006/2016.

63. Alerta a SGCE que o BDI, no caso dos autos do processo, foi superestimado, pois foi arbitrado BDI para porte de obra diferente da que está sendo executada no presente contrato.

64. Destaca, ainda, que se arbitrou o BDI aplicável a obras de pequeno porte, o qual é mais alto que obras de grande porte. A proposta vencedora do pregão e o orçamento apresentado no decurso das obras seguiram este BDI, sem nenhuma correção, estando, portanto, superestimados também.

65. Consignou a SGCE em seu Relatório Técnico que a falha orçamentária, neste ponto, se tem uma diferença de 3,24% em favor da CONTRATADA, entretanto, este valor só poderá ser precisamente obtido quando da apresentação do orçamento detalhado, fundamentado no projeto executivo completo, com todo o detalhamento que a lei e a jurisprudência exigem.

66. A SGCE evidenciou que a empresa Contratada apresentou o mesmo BDI que constava no anteprojeto, com o equivalente a 3,77% de ISS e que para este tipo de obra os maiores custos giram em torno dos materiais, veículos e equipamentos (classes de custo onde não incide o ISS), a mão de obra, parcela que incide o ISS, representa menos que 40% do valor global e por conta disso, conforme orientação do DNIT, a Unidade Técnica entendeu que deveria ter sido considerada a forma de tributação do ISS da legislação de Porto Velho-RO, sendo previsto o valor mínimo de ISSQN a restituir/remunerar no BDI, que é o de 2,00%.

67. Finaliza a SGCE e aduz que somando ambas as falhas, somente os erros relativos à taxa de BDI per faz com que se tenha uma contratação superestimada em 5,01%, o que representa financeiramente aproximadamente 2,5 milhões de reais.

68. Destaca o Controle Externo que mesmo estando tecnicamente estabelecido que existe superestimava da taxa de BDI em relação ao anteprojeto, calcular o sobrepreço deste contrato atualmente não possível, haja vista a ausência de projetos e orçamento executivo.

69. Em conclusão, destaca que existem grandes classes orçamentárias nos autos processuais sem a menor fundamentação técnica, como o caso da etapa de “DRENAGEM” do Lote 7, que não passa de uma verba de cerca de 30% do valor global da licitação (19 milhões), a qual não foi acompanhada de nenhuma metodologia de orçamentação, o que evidencia a infringência no disposto no inciso II, §2º do art. 9º da Lei n. 12.462, de 2011, por não constar orçamento do anteprojeto no empreendimento em questão, conforme análise realizada no item 3.0 do trabalho técnico ID 1256514 e análise de justificativa realizado conforme item 4.4 Relatório Técnico ID 1535766.

70. O Ministério Público de Contas, por sua vez, pontuou que o gestor fez uma defesa genérica sobre tal ilegalidade, sem abordar individualmente cada uma das falhas descortinadas.

71. Aduziu o *Parquet* de Contas que a SGCE (ID 1441695) entendeu que os elementos essenciais foram devidamente apresentados, conforme OT – IBR 001/2006 e OT – IBR 008/2020, e que, portanto, foi cumprido o item V da Decisão Monocrática 0017/2023-GCWCS e, destacou que os

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

orçamentos detalhados foram apresentados, de acordo com as referências da Administração Pública (SICRO e SINAPI, com espeque no Acórdão TCU 2331/2021-Plenário).

72. O MPC destacou que ao longo de seu parecer, demonstrou que o anteprojeto elaborado previu serviços em vias urbanas de Porto Velho que já contavam com esses mesmos serviços realizados que não foram satisfatoriamente elucidados pelos responsáveis.

73. O Órgão Ministerial evidenciou que a natureza das falhas apontadas, não podem ser consideradas como meras imprecisões ordinárias inerentes ao menor nível de exatidão da fase de elaboração de um anteprojeto, mas de incorreta delimitação do objeto e, portanto, de falha grave no planejamento da licitação.

74. Diante disso, pugnou o MPC por se determinar aos responsáveis que entabulem aditivo contratual, com fundamento no art. 9º, § 4º, II, da Lei n. 12.462, de 2011, para correção das falhas encontradas na análise do anteprojeto com repercussões no valor da contratação e que não foram afastadas após apreciação das justificativas, tendo em vista que refogem à mera imprecisão ordinária daquela peça de engenharia, com a fixação de prazo para a adoção das providências e para comprovação perante o Tribunal de Contas, submetendo o futuro aditivo ao crivo da análise técnica. Assinto com o opinativo ministerial, no ponto.

75. O DER ao apresentar o anteprojeto não seguiu completamente a orientação técnica da IBRAOP OT – IBR 006/2016, bem como há uma série de inconsistências a serem saneadas e/ou justificadas relativas (a) Ausência de orçamento sintético para o item “drenagem profunda”; (b) BDI e ISS com valores superiores às orientações técnicas e à legislação; (c) datas-bases diferentes, inclusive mais recentes do que a prevista no contrato (JAN/22); (d) itens diferentes do anteprojeto e inaplicáveis a obras em questão, a exemplo do CAP4 que na primeira medição foi previsto o CAP 50/70, já neste orçamento apresentado consta o CAP 30/45; (e) valor de administração local superior ao apresentado na proposta, dentre outras como bem pontuou a SGCE, conforme análise realizada no item 3.0 do trabalho técnico ID 1256514 e análise de justificativa realizado conforme item 4.4 Relatório Técnico ID 1535766 e Parecer Ministerial ID1467362.

76. Nesse sentido, permanece o ilícito administrativo retrorreferido, e por consectário, considerando a atual fase de execução do contrato, acolho o pleito formulado pelo MPC no sentido de alertar aos jurisdicionados responsáveis da necessidade de se entabular Aditivo Contratual, com fundamento no art. 9º, § 4º, II, da lei 12.462/2011, ante a cristalina falha no anteprojeto constada pela SGCE e MPC, sob pena de responsabilização.

E) PERMITIR A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM MAIOR POTENCIAL DE LUCRO EM DETRIMENTO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE DRENAGEM;

77. Com relação à tal irregularidade na execução dos serviços objeto do contrato observo que de igual modo a ilegalidade listada no item (B), operam-se os efeitos jurídicos decorrentes do princípio da consunção, uma vez que o referido ilícito ocorreu como decorrência lógica da inversão das fases da contratação, conforme apuração realizada pela SGCE (ID 1396601, p. 16), a qual foi integralmente corroborada pelo MPC, razão pela qual o conjunto infracional foi objeto de análise também no Item (A), com a finalidade de evitar uma dupla punição pelo mesmo fato.

II.II2 - DE RESPONSABILIDADE DE THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, CPF: *.038.434-**, PROCURADOR DO DER-RO, POR:**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

F) PRODUZIR PARECER JURÍDICO COM ERRO GROSSEIRO E DECISIVO PARA A TOMADA DE DECISÃO PELA CONTINUIDADE DAS OBRAS SEM PROJETOS EXECUTIVO, O QUE VIOLA O ART. 8º, § 7º DA LEI N. 12.462, de 2011.

78. O Jurisdicionado, Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA** apresentou suas justificativas tempestivamente (ID 1354780), ocasião em que reiterou os argumentos lançados anteriormente (Protocolo n. 7346/22).

79. Reforçou que a imputação de erro grosseiro ocorre pela suposta acusação grave de violação a direitos autorais, bem como a necessidade de conhecimentos técnicos de engenharia pelo parecerista.

80. Colaciona em sua defesa o Acórdão 63/2023, da Primeira Câmara do TCU sobre o erro grosseiro, e também textos do livro RDC e Contratação Integrada na Prática: 250 questões fundamentais.

81. Com relação à suposta violação da Lei de Direitos Autorais, destaca as exceções contidas no Art. 46 a 48 da mencionada Lei, bem como menciona em sua defesa Convenção de Berna e a ata final dos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

82. Alega que há a impossibilidade jurídico-constitucional de Auditores de Controle Externo (ACE) exercerem o controle de legalidade sobre pareceres jurídicos, assim como destaca que o art. 184 do Código Processual Civil, que trata da responsabilização dos advogados públicos é aplicado apenas em caso de dolo ou fraude no exercício da função.

83. Finaliza o defendente e pugna pela sua exclusão na qualidade de Advogado Público do polo passivo, por ilegitimidade, e também requer a responsabilização dos servidores Fernando Junqueira Bordignon, Cléverson Redi do Lado e Francisco Regis Ximenes de Almeida, por, em tese, violarem o Código de Ética do TCERO e suas respectivas atribuições contidas na Lei Complementar n. 1.023, de 2019.

84. A Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia por meio do Documento 03232/23, na qualidade de *amicus curiae*, argumenta que não compete aos auditores de controle externo a análise da legalidade e constitucionalidade de atos praticados pela Administração Pública, nem por membros de carreiras essenciais à justiça (procuradores).

85. Destaca o Representante da Associação dos Procuradores do Estado – APER, que essa atribuição seria atribuída constitucionalmente apenas aos Ministros, Conselheiros, respectivos substitutos e membros do Ministério Público, reforço que o Advogado Público somente responderia por seus atos em caso de dolo ou fraude, de acordo com o previsto no art. 184 do CPC.

86. Em análise da justificativa e documentos apresentados a Secretaria-Geral de Controle Externo em seu Relatório Técnico (ID 1396601), entendeu que o Jurisdicionado ao OPINAR pelo prosseguimento do processo, mesmo sem a devida aprovação do projeto executivo, o Senhor Thiago possibilitou a inversão de fases, de modo que o rito processual do RDC não foi obedecido.

87. Adicionalmente a SGCE verberou no sentido de que a Lei Federal n. 12.462, de 2011 veda a realização, sem projeto executivo, obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC (art. 8º, § 7º), e que o setor técnico competente do DER já havia opinado pelo não atendimento dos projetos ao Termo de Referência, que se esperava que o Parecer Jurídico seguisse os ditames da Lei opinando pelo não prosseguimento do processo, ante a violação ao citado artigo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

88. Concluiu a Unidade Técnica e opinou no sentido de se reconhecer a incidência de erro grosseiro por parte do procurador, pelos motivos mencionados, bem como por se considerar improcedente a justificativa apresentada.

89. Com relação à impossibilidade jurídico-constitucional de auditores exercerem controle de legalidade sobre pareceres jurídicos, a SGCE entende não assistir razão ao Jurisdicionado, em virtude de que atribuições dos Auditores de Controle Externo contidas na Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 2019, levantada pelo procurador em sua defesa, expõe a possibilidade de os ACE avaliarem os aspectos da legalidade dos atos administrativos, praticados na Administração Pública.

90. O Ministério Público de Contas, por sua vez, de plano, corroborou o arrazoado desenvolvido pela SGCE pela permanência da irregularidade e da respectiva responsabilidade, transcrevendo-o e o adotando como razões de opinar.

91. Dissinto das manifestações exaradas pela SGCE e MPC.

92. Tanto a Secretaria-Geral de Controle Externo quanto o Ministério público de Contas imputam ao jurisdicionado, Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador do DER a impropriedade consistente em produzir Parecer Jurídico com erro grosseiro e decisivo para a tomada de decisão pela continuidade das obras sem Projetos Executivo, com infringência ao disposto no art. 8º, § 7º DA LEI N. 12.462, de 2011.

93. Pois bem, **configura-se erro grosseiro**, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, o que não ocorreu no presente caso.

94. Ocorre que ao analisar detidamente o Parecer jurídico (ID 1320794), não evidenciei a incidência de erro grosseiro na conduta do Jurisdicionado, pois em seu arrazoado o Advogado Público aponta o fato de que aqueles que iriam decidir e acompanhar a execução do contrato, ficassem atentos a cada etapa da obra, pois verificando risco ao resultado deveriam tomar providências imediatas, atitude essa, precavida, desassociada de dolo ou culpa, e sim de Agente Público prudente, *in verbis*:

[...]

Por isso que se percebe, então, as vantagens na utilização do regime de contratação integrada: para a Administração, a ausência de delineamento da forma de execução no anteprojeto confere maior liberdade ao contratado para aplicar metodologias diferenciadas na fase de execução contratual, liberando-a (a Administração) de exigências de qualificação técnica (profissional e operacional) no edital da licitação, com estímulo à participação de maior número de licitantes, e propiciando, por conseguinte, a obtenção de propostas mais vantajosas; para o contratado, a escolha da melhor solução a ser empregada na execução do contrato influencia no custo final da obra ou do serviço, particularmente, pela possibilidade de alocar eficientemente os riscos envolvidos e melhor gerenciá-los e mitigá-los.

Desta forma, não compete a Administração Pública questionar os projetos da contratada, se eles cumprem o anteprojeto, cabendo o risco do negócio ao contratado, uma vez que não entregando o resultado sofrerá todas as sanções possíveis.

Recomendo que os gestores e fiscais de contrato fiquem atentos a cada etapa da obra, pois verificando risco ao resultado útil, deverão tomar providências imediatas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Dê-se prosseguimento ao processo.
Atenciosamente. (Grifou-se)

95. Somado a isso, há de se destacar que o mencionado Parecer jurídico é opinativo, em outras palavras uma sugestão de aderência facultativa e não obrigatória o que afasta a sua responsabilidade, no ponto, pois quando a consulta ao setor jurídico é facultativa, a autoridade consulente não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo, como foi no caso dos autos.

96. Nesse sentido, a propósito é entendimento do STF, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE **NATUREZA OPINATIVA**. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. **Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro**, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, **não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa**. Mandado de segurança deferido.

(MS 24631, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09-08-2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

97. No caso dos autos processuais, restou claro que tanto a ordem de paralização da execução do contrato quanto a da continuidade da prestação dos serviços partiram de seu Diretor-Geral, autoridade máxima do DER, que no usufruto de sua discricionariedade e conveniência praticou os atos administrativos, ora sindicados.

98. Digo isso pois, tanto o Parecer jurídico (ID 1320794), quanto a manifestação do Setor Técnico do DER, não possuem natureza vinculativa para com a tomada de decisão por parte do Diretor-Geral, por se tratarem de opinativos não vinculantes, em outras palavras o poder decisório no presente caso é do Diretor-Geral, não podendo, na espécie, transferir sua responsabilidade a terceiros sem poder de decisão, o que por conta disso, afasta a responsabilidade, no ponto, do Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador do DER, por ausência denexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado ilegal evidenciado, somado ao fato de inexistir em sua conduta erro grosseiro.

99. Nesse sentido, é entendimento deste Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Processo n. 04025/10 (Acórdão AC2-TC 00502/19)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE APOSENTADORIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS E RESPONSABILIDADES. CONDUTA ILEGAL ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PROCURADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA JURÍDICO. PARECER OPINATIVO. ERRO GRAVE NÃO CARACTERIZADO. RETORNO DA SERVIDORA AO SERVIÇO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DO TEMPO RESTANTE. INEXISTÊNCIA DE DANO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA REGULAR COM RESSALVA. ARQUIVAMENTO. **O Advogado Público que emite parecer jurídico meramente opinativo somente pode ser responsabilizado quando incorrer em erro grosseiro ou dolo**, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O retorno ao serviço de servidor irregularmente aposentado afasta a hipótese de dano ao erário, mormente quando comprovado o cumprimento do prazo restante para o preenchimento da aposentadoria que lhe é devida.

100. Com relação à impossibilidade jurídico-constitucional de Auditores de Controle Externo exercerem controle de legalidade sobre pareceres jurídicos, não assiste razão ao defendente, pois a normatividade da Lei Estadual n. 1.023, de 2019, confere em seu anexo III as atribuições legais dos mencionados servidores para atuarem nos exatos termos de suas atribuições, *in verbis*:

Anexo III Lei Estadual n. 1.023/2019

CARGO: Auditor de Controle Externo

Requisitos de Ingresso

Diploma de conclusão de curso de nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo

Atribuições

- a) Planejar, propor, coordenar e **realizar fiscalizações de natureza** contábil, financeira, orçamentária, **operacional e patrimonial**, nas unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da Administração Direta e **Indireta**, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas por eles, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;
- b) Apurar a confiabilidade dos sistemas de Controle Interno dos órgãos e entidades estaduais e municipais e obter todos os elementos necessários à formação de conclusões sobre as contas dos responsáveis, **o controle das licitações**, o controle dos atos de admissão de pessoal, reservas, aposentadorias, reformas, pensões, aplicação das subvenções e renúncia de receita, além de outras atribuições decorrentes da legislação pertinente.
- c) Realizar demais atribuições de mesma natureza e grau de complexidade, inerentes à sua área de atuação.

101. Nesse sentido, rejeito o pleito formulado pelo jurisdicionado tendo em vista que a análise levada a efeito pelos Auditores de Controle Externo Fernando Junqueira Bordignon, Cléverson Redi do Lado e Francisco Regis Ximenes de Almeida, estar em perfeita consonância com suas atribuições legais conferidas pela Carta Republicana de 1988, em seus arts. 70 e 75, bem como 38 da Lei Complementar n. 154, de 1996⁴ e anexo III, da Lei Estadual n. 1.023, de 2019.

⁴ Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio

Acórdão AC2-TC 00522/23 referente ao processo 01603/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II.II3 – DA MATERIALIZAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO EFETIVADO PELOS RESPONSABILIZADOS – ART. 28, CAPUT, DA LINDB, COM REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI N. 13.655, DE 2018, C/C O ART. 12, CAPUT E § 1º DO DECRETO N. 9.830, DE 2019

102. A moldura normativa inserta no art. 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, estabelece que **o agente público somente será responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas nas hipóteses em que for constatado o dolo, direto ou eventual, ou o erro grosseiro.**

103. Traz-se a lume, por oportuno, os precitados preceptivos legais, *in litteris*:

Art. 28 da LINDB: O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Art. 12, §1º do Decreto n. 9.830, de 2019: O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. (Grifou-se)

104. No ponto, é importante registrar que se entende por **dolo direto**, quando o agente age de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública.

105. Por outro lado, compreende-se como **dolo eventual**, o elemento subjetivo da infração em que o agente, antevendo como possível o resultado lesivo, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública.

106. Para, além disso, **configura-se erro grosseiro**, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

107. Faceado com a temática *sub examine*, é importante assinalar que, em recentíssimo julgamento da medida cautelar de 7 (sete) ações diretas de inconstitucionalidade⁵, ocorrido nos dias 20

estabelecido no Regimento Interno;

[...] b) os editais de licitação, os contratos, inclusive, administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no Art. 36, desta Lei Complementar;

⁵ Erro grosseiro, no sentido de culpa grave, foi invocado em sede de responsabilização dos agentes públicos a partir de decisões do STF sobre sanções aplicadas a pareceristas públicos e situações similares (v.g., MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/2008; MS 27867 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 18.9.2012; MS 30928 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe-171, 15-08-2016). Depois da Lei 13.655/18, com maior aprofundamento, mas sem maior debate, o Acórdão AC2-TC 00522/23 referente ao processo 01603/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

e 21 de maio de 2020, o Pretório Excelso enfrentou o **conceito de erro grosseiro**, por meio de Voto apresentado pelo Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**, acompanhado pela maioria, em que concedeu o provimento parcial da medida cautelar. Veja-se, *in verbis*:

Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção."

A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos. (Destacou-se)

108. O Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdão n. 1.628/2018-Plenário, adotou o critério do **administrador médio** para a aferir a presença, ou não, de erro grosseiro, que é o que decorre de uma **grave inobservância de um dever de cuidado**, isto é, que foi praticado com **culpa grave**. Menciona-se fragmento, *in verbis*:

Entendo, pois, que a conduta desse responsável foge do referencial do "administrador médio" utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação. Tratou-se, a meu ver, de erro grosseiro, que permite que os agentes respondam pessoalmente por seus atos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com redação dada pela Lei 13.655/2018). (Grifou-se).

109. Colacionam-se, por oportuno, alguns precedentes relativos ao tema em debate, *verbo ad verbum*:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

(Acórdão 2.599/2021-Plenário. Data da sessão: 27/10/2021. Relator: BRUNO DANTAS).

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público.

(Acórdão 1.691/2020-Plenário. Data da sessão: 01/07/2020. Relator AUGUSTO NARDES).

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

(Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara. Data da sessão: 03/05/2022. Relator: ANTONIO ANASTASIA).

110. Da conceituação alhures consignada, com efeito, há que se esperar de todo aquele que exerce múnus público o chamado **dever de cuidado objetivo**, cujo objeto é a observância estrita das normas jurídicas, das normas técnicas que, por sua vez, assegurem a eficiência e a segurança na atuação administrativa. Em outras palavras, **a séria inobservância do dever de cuidado objetivo enseja o reconhecimento da culpa grave** – o gestor assume um risco que, ao adotar o cuidado objetivo, em regra, não assumiria.

tema voltou ao STF no julgamento do MS 35196 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/11/2019, DJE-022 04-02-2020.

Acórdão AC2-TC 00522/23 referente ao processo 01603/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

111. Deve-se considerar, ainda, que a **culpa *stricto sensu*** é manifestada pelas modalidades da negligência, imprudência e imperícia, de maneira que ao se afirmar a ocorrência de erro grosseiro com culpa grave se está a dizer que o erro grosseiro se concretiza quando o gestor pratica o ato com **negligência grave, imprudência grave** ou **imperícia grave**, respectivamente.

112. Por consequência, pertinente é a avaliação da culpa, nada obstante a sua gravidade, para o fim de considerar o parâmetro de comportamento do **homem comum**, o que permite uma justa aferição da culpabilidade.

113. Vale aduzir que **o erro grosseiro (culpa grave), de que trata o caput do art. 28 da LINDB**, como forma limitativa do direito de punir do Estado e, ainda, como reconhecimento da falibilidade humana e estímulo às boas práticas inovadoras na esfera administrativa, **é aquele que não seria perpetrado pelo homem ordinário**, acaso estivesse nas mesmas circunstâncias fático-jurídicas do agente público – erro inescusável ou erro indesculpável, em antagonismo ao direito ao erro leve, por seu turno, imanente à condição humana.

114. Dito de outra forma, **não se está a exigir um Administrador Hércules**, nem mesmo um **controle esquizofrênico que germine o famigerado “apagão de canetas”**, é dizer, **um quadro de paralisia decisória**, nos dizeres do Ministro Bruno Dantas⁶, **sendo, pois, punível, tão somente, o ilícito revestido de dolo e/ou erro grosseiro (culpa grave), mediante negligência grave, imprudência grave, imperícia grave**.

Pois bem.

115. Anoto, por ser de relevo, que, nesta quadra processual, não se está a aquilatar, nem de longe, os elementos volitivos para fins penais e nem no que concerne à improbidade administrativa ou qualquer infração à normal legal de competência de outro Órgão ou Poder, a exemplo do Ministério Público comum. **O que se está a sindicarem são os elementos subjetivos da infração à norma legal, somente isso, como condição necessária e indispensável de imputação de responsabilidade, no âmbito deste Tribunal de Contas.**

116. Em outras palavras, **o presente exame se limita, exclusivamente, na fiscalização de atos que foram praticados mediante condutas infracionais, os quais estão albergados dentro do espectro fiscalizatório legal e constitucionalmente outorgado a este Tribunal de Contas**, especialmente os pertinentes ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, para os fins exclusivos de apuração e responsabilização dos agentes sindicados, conforme expressamente preconiza o comando normativo inserto no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018 c/c art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, até porque não se admite, no âmbito de processo de controle externo, a incidência de responsabilidade objetiva, sendo imprescindível, por isso mesmo, a percuciente demonstração dos elementos anímicos **dolo** ou **culpa grave (erro grosseiro)**, ou seja, é necessária a comprovação da **responsabilidade subjetiva**, sob pena de não o fazendo serem solapados caros direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que, além de se qualificar como cláusula pétrea, foram constitucionalmente conferidos aos cidadãos auditados.

⁶ DANTAS, Bruno. **O apagão de canetas dos agentes públicos**. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/coluna/o-apagao-de-canetas-dos-agentes-publicos.ghtml>. Acessado em 20.03.2023.

Acórdão AC2-TC 00522/23 referente ao processo 01603/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

117. Em atenção à normatividade dimanada do art. 28, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e §1º, do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, **verifico que as condutas do cidadão auditado, o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, não são condizentes com a que se espera do administrador médio** de uma importante autarquia estadual.

118. No presente caso, tenho que a conduta perpetrada pelo Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO**, consistente na autorização para a abertura de procedimento licitatório, na modalidade RDC, sem justificar técnica e economicamente, a adoção do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) para o objeto licitado, o que, alfim, resultou na formulação de propostas que não geraram nenhuma inovação (tecnológica/técnica) nem melhorias na relação custo-benefício, conforme pretendida no anteprojeto, bem como permitir o início e a continuidade das obras do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO sem projeto executivo e, ainda, não apresentar, nos orçamentos do anteprojeto, informações que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado, **devem ser consideradas, no mínimo, como culpa grave**, o que caracteriza, dessa forma, **erro grosseiro** praticado pelo agente público, de maneira que **ignorou falha perceptível a qualquer homem de conhecimento mediano, pela não observância de um dever de cuidado objetivo**, o que, por isso mesmo, atrai a sua responsabilização, nos termos do programa normativo inserto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2018.

119. O **plexo de atribuições alusivas ao cargo ocupado pelo Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO**, exigia que ele adotasse as medidas bastantes para a efetiva observância aos dispositivos legais, consignados em linhas precedentes, pelo que causa estranheza a conduta do gestor, uma vez que – à luz do homem médio – qualquer outro no seu lugar, minimamente responsável, ao considerar a complexidade, relevância e o impacto dos fatos abarcados neste processo, certamente se acautelaria com todos os estudos e opiniões técnico-econômicos necessários para a tomada da melhor decisão em prol do interesse público e, com efeito, do erário, de modo que a contratação de que se cuida, desprovida de tais peças preventivas, revela a quebra de um cuidado objetivo do referido gestor, com, no mínimo, culpa grave, na forma do direito posto.

120. **Quanto ao erro grosseiro constatado na conduta do gestor em apreço, claramente não se abriga na cláusula geral do erro administrativo**, a qual reconhece a falibilidade humana e, por isso mesmo, tornar-se-ia o erro praticado desculpável, destarte, oferecendo ao administrador dos negócios públicos segurança jurídica e encorajamento às necessárias ponderações inovadoras nas vicissitudes administrativas.

121. A esse respeito, ao contrário disso, militou, como dito, o administrador público responsabilizado em patente desobediência com o comportamento esperado pelo homem médio ao romper um dever de cuidado objetivo verificado na modalidade de culpa grave ao não adotarem atos administrativos conducentes ao correto gerenciamento dos negócios públicos afetados ao DER/RO, consoante revelou a instrução processual.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

122. Por oportuno, para melhor compreensão do que se está a dizer, é necessário colacionar, o que o faço por meio da tabela abaixo, as condutas empreendidas pelo gestor, as quais culminaram no mencionado erro grosseiro. Vejamos:

CIDADÃO AUDITADO

CONDUTAS

Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. *****.198.249-****, Diretor-Geral do DER-RO.

1: Não justificar, técnica e economicamente, a adoção do Regime Diferenciado de Contratação Integrada para o objeto licitado, contrariando, assim, a normatividade inserta no art. 9º da Lei n.12.462, de 2011;

2: Permitir o início e a continuidade das obras do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO sem projeto executivo, o que viola a norma disciplinada no art. 8º, § 7º da Lei n. 12.462/2011;

3: Não apresentar, nos orçamentos do anteprojeto, informações que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado, em desrespeito ao disposto no inciso II, §2º do Art. 9º da Lei n. 12.462/2011;

123. Consoante se pode verificar dos ilícitos administrativos emoldurados na tabela *supra*, o referido cidadão, ora responsabilizado, incorreu, ao menos, em erro grosseiro, em flagrante desobediência com o comportamento esperado pelo administrador médio, por quebra do dever de cuidado objetivo na condução dos negócios públicos afetos ao DER/RO, mediada pela grave imprudência, materializada pela ausência de justificativas, técnica e econômica, para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação Integrada para o objeto licitado, contrariando, assim, a normatividade inserta no art. 9º da Lei n.12.462, de 2011, bem como por permitir o início e a continuidade das obras do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO sem projeto executivo, com infringência ao disposto no art. 8º, § 7º da Lei n. 12.462, de 2011 e, ainda, por não apresentar, nos orçamentos do anteprojeto, informações que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado, em desrespeito ao disposto no inciso II, §2º do Art. 9º da Lei n. 12.462, de 2011, contexto factual que revela, repise-se, grave infringência à norma legal, e demais comezinhos princípios jusnormativos aplicáveis à gestão responsável da coisa pública, a qual foi procedida pelas condutas infracionais do cidadão, ora responsabilizado, o que evidencia, na pior das hipóteses, grave imprudência administrativa porquanto o acervo fático-probatório revelou, por isso mesmo, de forma clarividente, a ausência de ação coordenada, planejada e sistematizada do cidadão auditado, o que atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

124. Face outra, inexistem nos autos processuais excludentes de ilicitude que militem a favor do citado Jurisdicionado, *verbi gratia*, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas, ou ainda os institutos do caso fortuito/força maior.

125. Para, além disso, observo que o Agente Público sindicado, **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. *****.198.249-****, **Diretor-Geral do DER-RO**, é plenamente capaz, e pode, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelos fatos praticados (**imputabilidade**), e possuía, ao tempo dos fatos, consciência de que as infrações, por ele perpetradas, isto é, a ausência de justificativas, técnica e econômica, para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação Integrada

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

para o objeto licitado, contrariando, assim, a normatividade inserta no art. 9º da Lei n.12.462, de 2011, bem como, a falta de juntada, aos autos, do Termo de Licenciamento Ambiental Prévio, em desatenção ao programa normativo contido na alínea “d”, inciso I, § 2º do art. 9º da Lei n.12.462, de 2011, e no art. 8º, I da Resolução do Conama 237, de 1997 – impropriedades que são relevantemente censuráveis e, por isso mesmo, são contrárias ao Direito (**potencial consciência da ilicitude**).

126. Ainda no exame dos elementos atinentes à culpabilidade, tenho que, no vertente caso, o cidadão em referência poderia ter se comportado de forma diversa, uma vez que deveria, por dever de ofício, ter observado as imposições legais aplicáveis à espécie versada, haja vista que, como é de conhecimento de todos (fato notório), para ocupar o cargo Diretor-Geral do DER/RO devem ter, no mínimo, formação em nível superior, o que pressupõe formação qualificada, inclusive nos saberes que se entretém a Administração Pública e o arcabouço jurídico-administrativo que lhes afetam e, por toda essa conjuntura factual, impõe-se reconhecer que ele possuía vasta experiência na condução da máquina administrativa e no trato da coisa pública, razão por que, no caso dos autos, deveria ter se comportado de forma completamente diversa daquela que o fez incorrer nas práticas das infrações, ora examinadas (**exigibilidade de conduta diversa**).

127. Diante desse contexto, **a medida que se impõe**, em juízo de culpabilidade, **é o sancionamento do Agentes Jurisdicionado em apreço**, dada a reprovabilidade da sua conduta.

128. Com efeito, demonstrada a necessidade de aplicação da multa, passo à dosimetria da sanção pecuniária, no tópico subsequente.

II.II4 – DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

129. Em se tratando do Direito Administrativo Sancionador, enfrenta-se, no ponto, para fins de efetividade da justiça de contas, questionamentos quanto à dosimetria do *quantum* sancionatório, no âmbito do Tribunal de Contas e, assim o sendo, não se concebe um modelo justo de processo de contas, em especial de natureza punitiva ou sancionatória, que não enfrente os parâmetros normativos cintilados pela LINDB e pela legislação correlata, mediada pelo aspecto interpretativo do sistema autopoietico e teleológico da dogmática penal, nas Esferas Controladoras.

130. É sobre esse cenário epistemológico sancionador que passo a me debruçar, forte em percorrer os marcos legais sobre a matéria e, por isso mesmo, ensejar resoluta segurança jurídica nas expectativas individuais dos cidadãos auditados e, não menos, importante da sociedade que, em todas as perspectivas, é a destinatária primordial e substancial da prestação do serviço público.

131. A par desse contexto, registro que **o preceito normativo**, entabulado no art. 71, inciso VIII, c/c o art. 75, *caput*, ambos da Constituição Republicana, **possibilitou aos Tribunais de Contas a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas**, de acordo com o estabelecido no direito legislado.

132. Em densificação à norma constitucional, **a Lei Complementar n. 154, de 1996**, em seus arts. 54⁷ e 55⁸, **disciplinou a incidência das sanções pecuniárias** que, potencialmente, poderiam ser aplicadas aos Jurisdicionados que praticassem ilícitos administrativos na gestão da coisa pública.

⁷ Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Acórdão AC2-TC 00522/23 referente ao processo 01603/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

133. Com o desiderato de dar maior segurança jurídica e isonomia na dosimetria da sanção pecuniária, relativamente ao preceito secundário previsto na norma homogênea heterovitelina do art. 55 da mencionada Lei Complementar (infrações que não tenham ocasionado dano ao erário) e no que atine à heterogeneidade da norma sancionadora em branco, à luz **do art. 103º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO)**, com redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, **promoveu a gradação das sanções pecuniárias, ao fixar os patamares mínimos e máximos**, conforme a gravidade dos fatos, **entretantes sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação**.

134. Acrescendo-se outros fundamentos, **deixo consignado que**, por ter o Direito Administrativo Sancionador fincado suas raízes na dogmática das ciências penais, nas quais é assegurada ao cidadão fiscalizado a escoreita, proporcional e racional dosimetria da sanção, com a individualização da pena pecuniária e fixação de fases delimitadas, utilizando-se de critérios objetivos bem definidos, **impõe-se, igualmente, aos Tribunais de Contas o dever de utilizar parâmetros objetivos para aplicação do quantum sancionatório, valendo-se**, na hipótese, para fins de

⁸ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19, desta Lei Complementar; II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal; VI - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. VIII - entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14) § 1º Ficará sujeito à multa prevista no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

⁹ Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do art. 25 deste Regimento, **no valor compreendido entre cinco e cem por cento** do montante definido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **no valor compreendido entre dois e cem por cento** do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, **no valor compreendido entre cinco e cem por cento** do montante referido no caput deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, **no valor compreendido entre dois e cem por cento** do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, **no valor compreendido entre vinte e setenta por cento** do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditoria, **no valor compreendido entre vinte e cinquenta por cento** do montante referido no caput deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, **no valor compreendido entre vinte e cem por cento** do montante referido no “caput” deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) VIII – recurso manifestamente protelatório, **no valor compreendido entre 2% e 50%** do montante referido no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº. 198/TCE-RO/2016) § 1º Ficará sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012). (Grifou-se).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

tratamento isonômico nos casos análogos, além dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, **das vetoriais (requisitos) colmatadas no art. 22, §2º da LINDB**, a saber: **(i)** a natureza do ilícito; **(ii)** a gravidade da infração cometida; **(iii)** os danos patrimoniais e extrapatrimoniais (v.g., repercussão da conduta considerada ilegal e os efeitos do ilícito administrativo para a sociedade) que da conduta infracional provierem para a Administração Pública; **(iv)** as circunstâncias agravantes; **(v)** as circunstâncias atenuantes (a exemplo da confissão espontânea, da boa-fé do gestor auditado e da adoção de medidas administrativas tendentes a eliminar ou até mesmo para mitigar os efeitos jurídicos decorrentes do ilícito); **(vi)** os antecedentes do agente, a fim de corretamente dosar a sanção pecuniária e, assim, promover a justiça de contas, com equidade.

135. Além disso, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos cânones iminentes à justiça material de contas, na hipótese de aplicação de multa pecuniária, há que se levar em consideração o contexto no qual o gestor atuou, com suas dificuldades e circunstâncias práticas que, concretamente, podem ter imposto, limitado ou condicionado suas ações, na forma como disposto no §1º do art. 22 da LINDB, bem ainda deve ser levado em análise as demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, conforme dicção normativa emoldurada no §3º do art. 22 da LINDB.

II.II5 - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL

136. Estabelecidas essas premissas jurídicas alhures delineadas, **passo a realizar concretamente a dosimetria da sanção pecuniária, de forma individualizada**, nos moldes da legislação de regência.

137. É dizer que, no caso em apreço, deve o Agente em sede de apuração de responsabilização serem sancionados com multa pecuniária proporcional à gravidade dos atos (conduta infracional), consubstanciada na ausência de justificativas, técnica e econômica, para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação Integrada para o objeto licitado, em desatenção, assim, à normatividade inserta no art. 9º da Lei n.12.462, de 2011, bem como, na falta de juntada, ao feito, do Termo de Licenciamento Ambiental Prévio, em desobediência ao programa normativo contido na alínea “d”, inciso I, § 2º do art. 9º da Lei n.12.462, de 2011, e no art. 8º, I da Resolução do Conama 237, de 1997, em conformidade com a norma constante no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso II do RITCE-RO, cujo quantum sancionatório varia entre os percentuais de 2% a 100% da base de cálculo de R\$81.000,00, fixada pela Portaria n. 1.162, de 2012, considerando-se, para tanto, as circunstâncias colmatadas no § 2º do art. 22 da LINDB.

138. Com efeito, no caso do cidadão auditado, o **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO, procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária relativa ao ilícito administrativo concretizado na ausência de justificativas, técnica e econômica, para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação Integrada para o objeto licitado, em desatenção, assim, à normatividade inserta no art. 9º da Lei n.12.462, de 2011, bem como, por permitir o início e a continuidade das obras do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO sem projeto executivo, com infringência ao disposto no art. 8º, § 7º da Lei n. 12.462, de 2011 e, ainda, por não apresentar, nos orçamentos do anteprojeto, informações que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado, em violação ao disposto no inciso II, §2º do Art. 9º da Lei n. 12.462, de 2011, nos seguintes moldes:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como ilícito administrativo de natureza grave, observo que a violação às normas administrativas praticadas pelo Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão por que, pontualmente, resta-se esse quesito (vetorial) valorado como **neutro**;

(ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciar que a infração em testilha tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual.

Lado outro, verifico que **os danos extrapatrimoniais ao ente público fiscalizado restam presentes na causa examinada**. Explico.

A transparência no trato da coisa pública é de fundamental e insuperável importância para fins de plena efetividade do **princípio do accountability** horizontal e vertical, por se constituir num contributo para o alcance do **controle social**, cujo princípio eleva os níveis de governança, qualificado como direito fundamental de 2ª dimensão, previsto implicitamente na Constituição Republicana, na medida em que se amplifica a **confiança mútua entre Estado e a sociedade**.

Nesse sentido, tenho que em virtude das condutas levadas a termo pelo Responsável ter vilipendiado normas comezinhas de direito financeiro e administrativo aplicáveis à Administração Pública, de modo a revelar-se incompatíveis com a exigência do bom gestor, notadamente, **por permitir o início e a continuidade das obras do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO sem projeto executivo, com infringência ao disposto no art. 8º, § 7º da Lei n. 12.462/2011**, com tal comportamento, **há que se reconhecer o desluzir da credibilidade, honorabilidade e confiança** que se deve ter na Administração Pública, de modo que a conduta do gestor é, a toda evidência, de reprovabilidade em **grau elevado**.

Já em relação à **repercussão da conduta considerada irregular** (repercussão do ilícito administrativo para a Administração Pública), discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, **evidencio que o abalo à fidúcia e à legitimidade quanto aos atos administrativos perpetrados, in casu**, importam em **elevado grau de reprovabilidade**, porquanto, ocupa – o gestor - o vértice piramidal da estrutura do DER, na condição de Diretor-Geral, de quem se espera agir conforme o Direito, inclusive para dar exemplo aos seus subordinados.

Com relação aos **efeito da conduta perpetrada** (efeitos do ilícito administrativo para a sociedade), atinente ausência de justificativa técnica e econômica, para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação para o objeto licitado, em violação ao disposto no art. 9º da Lei n.12.462, de 2011;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

bem como por não apresentar, nos orçamentos do anteprojeto, informações que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado, em clara violação ao disposto no inciso II, §2º do Art. 9º da Lei n. 12.462/2011, saliento que as consequências do ilícito administrativo de competência e apurado por este Tribunal lhes são, igualmente, **desfavoráveis**, pois a sua conduta resta por se refletir no depauperamento de benefícios à coletividade, dado que resultou em desvantagem para a Administração Pública e, por arrastamento, a toda sociedade rondoniense, em ofensa ao direito da coletividade, vítima do ilícito administrativo.

Resta comprovado que as infrações administrativas perpetradas, indubitavelmente, constituíram-se em fatores determinantes de **dano extrapatrimonial (dano ético)**, que golpeia de morte a **credibilidade** da Administração Pública perante a sociedade e o mercado com o qual se relaciona para justificar a sua existência no mundo da vida, na condição de pessoa jurídica de direito público vocacionada a instrumentalizar e imprimir concretude material aos bens da vida disponíveis à sociedade em geral.

Em outras palavras, tal fato alcança direitos imateriais de natureza transindividuais, de índole indivisível, cuja titularidade alcança pessoas indeterminadas a revelar o caráter extrapatrimonial originário das infrações, ora examinadas.

Nesse contexto, a medida que se impõe é o **recrudescimento do percentual sancionatório em 2%** (dois por cento), incidente no presente quesito (vetorial) qualificado como **desfavorável** ao cidadão fiscalizado.

(iii) No que se refere à **gravidade das infrações cometidas**, tenho que a infração em testilha, perpetrada pelo Jurisdicionado fiscalizado, **revela-se como de alta gravidade**, na medida em que a ausência de justificativa técnica e econômica, para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação para o objeto licitado, em violação ao disposto no art. 9º, *caput*, da Lei n.12.462, de 2011, bem como, por permitir o início e a continuidade das obras do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO sem projeto executivo, com infringência ao disposto no art. 8º, § 7º da Lei n. 12.462/2011 e, ainda, por não apresentar, nos orçamentos do anteprojeto, informações que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado, em desacordo ao disposto no inciso II, §2º do Art. 9º da Lei n. 12.462/2011, **inviabilizou outras formas de contratações, as quais poderiam ser, potencialmente, mais vantajosas à Administração Pública.**

Para a presente vetorial, no ponto, pelos fundamentos acima delineados **valoro os ilícitos administrativos como desfavoráveis ao cidadão auditado.**

Nesse contexto, o caso *sub examine* reclama o **recrudescimento do percentual sancionatório em 10%** (dez por cento), por essa vetorial (requisito) qualificada como desfavorável ao cidadão fiscalizado, dada a peculiaridade e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

gravidade da infração perpetrada pelo Agente Público auditado, nos exatos termos acima alinhavados.

(iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, em que pese a inexistência de dano mensurável economicamente, valoro-as como **desfavoráveis**, visto que, conforme relevaram os autos do processo, o Responsável incorreu em conduta reprovável, a saber, em relação à ausência de justificativa técnica e econômica, para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação para o objeto licitado, ou seja, sem a motivação necessária, inexistindo, ainda, por permitir o início e a continuidade das obras do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO sem projeto executivo, somado ao fato de não apresentar, nos orçamentos do anteprojeto, informações que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado revelando, dessa maneira, claudicância no dever de bem gerir os negócios públicos, por malferimento voluntário ao bem jurídico tutelado pela ordem jurídica pátria.

Assim, sob a ótica de uma gestão fiscal responsável, os ilícitos administrativo-financeiros em questão ressoam como fato juridicamente reprováveis e, além disso, em juízo de censurabilidade, o que reclama o recrudesimento da sanção aplicável ao cidadão auditado, por ser deveras grave, sob o signo da gestão orçamentária-fiscal.

Com efeito, **majoro o percentual sancionatório em 6%** (seis por cento), pelas **circunstâncias**, ora examinadas, nos termos demonstrados em linhas precedentes, considerando-se, para tanto, **2%** (dois por cento) para cada ilícito cometido, de maneira que, sendo 3 infrações as remanescentes nestes autos processuais, alcança-se a porcentagem de **6%** (seis por cento).

(v) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor do Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;

(vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, em nome do **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-****, **Diretor-Geral do DER-RO**, verifico que, há punição pecuniária ao responsabilizado, conforme Processo n. 01509/2022, Acórdão AC2-TC n. 00377/2023 e Processo n. 0964/2019, Acórdão n. AC1-TC n. 00877/2023, todos com trânsito em julgado formado no intervalo de 5 (cinco) anos anteriores à realização deste julgamento. Esses **registros históricos negativos de antecedentes** evidenciam que o Jurisdicionado em testilha é agente público contumaz na prática de ilícitos administrativos sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas, contexto no qual revela a sua **multirreincidência** no malferimento à norma legal e, por isso mesmo, a medida adequada a ser dada ao presente caso é o **reconhecimento da presente vetorial** (requisito) **como desfavorável**, tendo como consequência a **majoração do patamar da reprimenda sancionatória estatal em 2% (dois por cento)**, **por essa circunstância negativa**, sendo 1% (um por cento) para cada condenação transitada em julgado, haja vista que,

Acórdão AC2-TC 00522/23 referente ao processo 01603/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

repise-se, os autos processuais revelaram a **reincidência** do cidadão fiscalizado, o que exige maior reprovação e rigor sancionatório do que o dispensado a quem não é reincidente, conforme **interpretação teleológica (finalística)** proveniente do que foi deliberado no AgRg no HC n. 646.259/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022¹⁰, e no AgRg no HC n. 620.640/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021¹¹, constituindo-se, nessa perspectiva, fundamento válido, legítimo e apto para promover o recrudescimento do valor sancionatório, na forma acima alinhavada, em virtude da maior reprovabilidade da conduta do infrator das normas administrativo-financeiras, por repetidas infringências a programas normativos de incidência, conforme interpretação finalística (matéria correlata teleologicamente) decorrente do AgRg no HC n. 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018¹², consoante cânones constitucionais decorrentes dos princípios da isonomia, individualização da pena e proporcionalidade, aplicável ao Direito Administrativo Sancionador, de acordo com as normas e princípios incidentes na espécie versada e, destacadamente, em prestígio aos auspícios ideados pela normatividade preconizada no art. 22, § 2º da LINDB.

¹⁰ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO DA INICIAL QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA NA VIA ELEITA, ANTE TEMPUS. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÓBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRETENSÃO ORA FORMULADA QUE NÃO SE REFERE À TUTELA DIRETA E IMEDIATA DA LIBERDADE AMBULATORIAL. HIPÓTESE NA QUAL, ADEMAIS, NÃO É CABÍVEL A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 8. **A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a majoração da pena, na segunda etapa da dosimetria, em ao menos 1/6 (um sexto) para cada condenação que pode ser considerada para agravar reprimenda a título de reincidência. Isso porque, no caso de dupla ou tripla reincidência, ou de multireincidência (como no caso do Agravante), exige-se maior reprovação do que a dispensada a quem é reincidente em razão de um único evento delituoso, em respeito aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade.** Precedentes. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 646.259/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

¹¹ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTIREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A multireincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal**, a prevalecer sobre a atenuante da confissão, sendo vedada a compensação integral. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 620.640/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)

¹² PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL. FECHADO. MULTIREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO. VÁLIDO. IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Especializado é no sentido de que **a multireincidência constitui fundamento apto a promover o recrudescimento do regime prisional, em virtude da maior reprovabilidade da conduta criminosa.**

2. Devidamente fundamentado a fixação de regime prisional fechado, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018.)

Acórdão AC2-TC 00522/23 referente ao processo 01603/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

139. Nesse compasso, considerando-se as vetoriais (requisitos) qualificadas como desfavoráveis ao Agente Público responsabilizado, **tenho por certo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal (2%) (dois por cento)**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, o que não é a hipótese vertida nos aludidos autos do processo, **em razão da fixação do percentual de (a) 2% (dois por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, (b) 10% (dez por cento) para a gravidade da infração praticada, (c) 6% (seis por cento) para as circunstâncias agravantes, (d) 2% (dois por cento) para os antecedentes do cidadão em evidência**, razão por que o **percentual sancionatório total deve ser de 20% (vinte por cento)** sobre o valor máximo de **R\$81.000,00** (oitenta e um mil reais), o qual, para o caso concreto, reputo justo, proporcional e razoável, diante da gravidade dos ilícitos apurados, somada a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, bem como a materialidade dos recursos financeiros envolvidos, a isonomia de tratamento com os casos análogos já sindicados, especificidade da conduta individual do cidadão responsabilizado e o grau de culpabilidade, consoante anteriormente analisado.

140. Assim o fazendo, **fixo**, para o **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. *****.198.249-****, Diretor-Geral do DER-RO o valor sancionatório no importe de **R\$ 16.200,00** (dezesesseis mil e duzentos reais), nos termos dos programas normativos insertos no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO e no art. 22, § 2º da LINDB, levando-se em consideração, para tanto, **as infrações administrativas consistentes na ausência de justificativa técnica e econômica, para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação Integrada para o objeto licitado, em violação ao programa normativo inserto no art. 9º, caput, da Lei n.12.462, de 2011, bem como, por permitir o início e a continuidade das obras do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO sem projeto executivo, com infringência ao disposto no art. 8º, § 7º da Lei n. 12.462, de 2011 e, ainda, por não apresentar, nos orçamentos do anteprojeto, informações que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado, em desrespeito ao disposto no inciso II, §2º do Art. 9º da Lei n. 12.462, de 2011, o que o torna definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **20%** (vinte e cinco por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao cidadão sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

141. Reputo que tal sanção pretende fortalecer os desejáveis efeitos pedagógicos, no âmbito social e, destacadamente, na ambiência da Administração Pública, no sentido de encorajar os gestores públicos às boas práticas na condução da coisa pública, e, lado outro, desencorajá-los para a execução de condutas reprováveis, servindo como desestímulo à reincidência de infrações, segundo os preceitos do Direito legislado, destacadamente, o pleno cumprimento das regras que tangenciam o atendimento dos estágios da despesa pública, da execução orçamentária, do controle e confiabilidade do patrimônio e das demonstrações contábeis.

142. Vindo desse cenário, arraigado na fundamentação aquilatada, **a medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária ao Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO, na monta total de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais)**, na medida em que a conduta do referido cidadão foi presidida, ao menos, pelo elemento volitivo erro grosseiro (culpa grave), consistente na ausência de justificativa técnica e econômica, para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação Integrada para o objeto licitado, em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

violação ao programa normativo inserto no art. 9º, *caput*, da Lei n.12.462, de 2011, bem como, por permitir o início e a continuidade das obras do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO sem projeto executivo, com infringência ao disposto no art. 8º, § 7º da Lei n. 12.462, de 2011 e, ainda, por não apresentar, nos orçamentos do anteprojeto, informações que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado, em desrespeito ao disposto no inciso II, §2º do Art. 9º da Lei n. 12.462, de 2011, em patente descompasso com o comportamento esperado pelo administrador médio ao romper um dever de cuidado objetivo verificado na modalidade de culpa grave ao não adotar atos administrativos conducentes ao correto gerenciamento dos negócios públicos afetados ao DER/RO, consoante revelou a instrução processual (art. 28, LINDB c/c Art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019), na forma da moldura normativa inserta no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, o que faço nos exatos termos alinhavados com a dosimetria *supra*, destacadamente em razão das vetoriais (requisitos) qualificadas como desfavoráveis ao referido cidadão, conforme a infração examinada, quais sejam, **os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, a gravidade da infração cometida, as circunstâncias agravantes e os antecedentes do agente público auditado**, em estrita observância à normatividade preconizada no art. 22, § 2º, da LINDB.

143. Em preambular de conclusão, cumpre assinalar, por ser de relevo, que a metodologia pertinente à dosimetria de sanção pecuniária aplicada por este Tribunal Especializado, nos exatos moldes do que acima realizada, neste *decisum*, já foi cancelada, ainda no corrente ano de 2023, sendo declarada a legalidade de sua utilização, pelo egrégio Poder Judiciário do Estado de Rondônia, quando do julgamento dos autos judiciais n. 7081575-50.2022.8.22.0001, que tramitou no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho – RO, cujo teor da petição inicial questionava a legalidade e os contornos sancionatórios aplicados por meio do Acórdão AC2-TC 00157/22 (ID n. 1223084 daqueles autos), proferido nos autos do Processo n. 1.951/2021-TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou da análise da legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, referente ao Contrato n. 048/2021/FITHA, para atender às residências regionais do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem-DER (Processo-SEI n. 0009.143217/2021-66).

144. Nos referidos autos judiciais, o Excelentíssimo Juiz de Direito, **Senhor THIAGO GOMES DE ANICETO**, julgou improcedente a ação anulatória, sob os seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

[...]

A meu ver, a decisão do TCE-RO que aplicou contra a parte requerente a sanção de multa, que ora se pretende anular, foi devidamente motivada nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB. Logo, o valor de R\$ 20.250,00 (vinte mil e duzentos e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) não transparece ser desproporcional ou mesmo desarrazoado.

145. E acrescentou, de forma acertada, o prefalado Magistrado que “além disso, o voto condutor do venerável Acórdão, bem fundamentou a decisão, inclusive mediante profunda análise dos fatos, provas, dosimetria da sanção pecuniária e individualização da sanção do responsável à luz da LINDB com redação dada pela Lei Federal n. 13.655, de 2018. Como consequência, entendo que o TCE-RO bem observou o princípio da legalidade e da proporcionalidade na aplicação da sanção de multa”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

146. Nesse sentido, uma vez que os parâmetros pertinentes à penalidade de multa, que ora se aplica ao **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO**, são os mesmos utilizados quando do julgamento do Processo n. 1.951/2021/TCE-RO, proferido no Acórdão AC2-TC 00157/22, bem como nos autos do Processo n. 1.888/2020/TCE-RO e Processo n. 1.815/2021/TCE-RO, os quais emolduraram os Acórdãos APL-TC 00079/23 e APL-TC 00037/23, respectivamente, e considerando, ainda, a legalidade, legitimidade e juridicidade empreendida nesta decisão, aliada à justiça, proporcionalidade, razoabilidade do sancionamento ora imposto, diante da gravidade dos ilícitos apurados, somada à valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, bem como a materialidade dos recursos financeiros envolvidos, a isonomia de tratamento com os casos análogos já sindicados, especificidade da conduta individual do cidadão responsabilizado e o grau de culpabilidade, os quais refletiram na valoração dos requisitos estabelecidos no § 2º do artigo 22 da LINDB, conforme detida dosimetria sancionatória acima realizada, é que as sanções pecuniárias impostas aos gestores prefalados, na exata medida do que foram cominadas, é a medida que se impõe nos presentes autos, para que se faça justiça de contas no caso concreto *sub examine*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos aquilatados e consubstanciados na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **acolho, em parte, as derradeiras manifestações manejadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1441695) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1467362)**, e, por consequência, submeto o seguinte voto a esta colenda 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o fim de:

I – ADMITIR a Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (APER), para que seja considerada *amicus curiae* e apreciados seus argumentos em favor do Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador do Estado de Rondônia;

II - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, deflagrada com o objetivo de averiguar a legalidade dos atos relacionados com a execução do Contrato n. 077/2022/PGE/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO e a **Empresa empresa Madecon Engenharia e Participações LTDA (CNPJ n.08.666.201/0001-34)**, cujo objeto consistiu na elaboração do projeto básico, do projeto executivo, bem como a execução das obras de pavimentação em vias urbanas no Município de Porto Velho-RO, cuja responsabilidade pela prática dos atos sindicados, nestes autos processuais, recaiu sobre a conduta do **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO**, conforme instrução processual aquilatada e de acordo com a legislação aplicável à espécie versada;

III – DECLARAR ILEGAIS as condutas praticadas pelo **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO**, consubstanciada na **ausência de justificativa técnica e econômica, para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação Integrada para o objeto licitado**, em violação ao programa normativo inserto no art. 9º, *caput*, da Lei n.12.462, de 2011, bem como, **por permitir o início e a continuidade das obras do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO sem projeto executivo**, com infringência ao disposto no art. 8º, § 7º da Lei n. 12.462, de 2011 e, ainda, **por não apresentar, nos orçamentos do anteprojeto**,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

informações que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado, com infringência ao disposto no inciso II, §2º do Art. 9º da Lei n. 12.462/2011, uma vez que era afeto ao múnus oriundo do cargo por ele ocupado (o maior no âmbito do DER/RO) a observância das normas legais aplicáveis à espécie versada, de modo que o malferimento das normas vilipendiaram, assim, normas comezinhas de direito financeiro e administrativo aplicáveis à Administração Pública, e se revelaram incompatíveis com a exigência do bom gestor, de maneira que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante a inobservância das cautelas necessárias, de maneira a evitar a prática da conduta antijurídica, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, **na medida em que a conduta do referido cidadão foi presidida, ao menos, pelo elemento volitivo erro grosseiro (culpa grave), em patente discrepância com o comportamento esperado de um administrador médio, por quebra do dever de cuidado objetivo na condução dos negócios públicos afetos ao DER/RO**, conforme as razões aquilatadas na fundamentação *ut supra*;

IV – SANCIONAR, pecuniariamente, o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. *****.198.249-****, Diretor-Geral do DER-RO, nos termos do programa normativo inserto no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO e no art. 22, § 2º da LINDB, **no montante de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais)**, equivalente ao percentual de **20%** (vinte por cento) do valor de **R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, pelo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **uma vez que praticou o ilícito administrativo consubstanciado na ausência de justificativa técnica e econômica, para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação Integrada para o objeto licitado, em violação ao programa normativo inserto no art. 9º, caput, da Lei n.12.462, de 2011, bem como, por permitir o início e a continuidade das obras do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO sem projeto executivo, com infringência ao disposto no art. 8º, § 7º da Lei n. 12.462, de 2011 e, ainda, por não apresentar, nos orçamentos do anteprojeto, informações que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado, em desrespeito ao disposto no inciso II, §2º do Art. 9º da Lei n. 12.462, de 2011, o que, aliada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, na medida em que a conduta do referido cidadão fiscalizado foi presidida, ao menos, pelo elemento volitivo erro grosseiro (culpa grave), em patente incompatibilidade com o comportamento esperado de um administrador médio, por quebra do dever de cuidado objetivo na condução dos negócios públicos afetos ao DER/RO, o que evidencia grave imprudência administrativa**, porquanto o acervo fático-probatório revelou, por isso mesmo, de forma clarividente, a ausência de ação coordenada, planejada e sistematizada no que diz respeito ao Programa “Tchau Poeira”, e, **desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, diante da majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual representa o percentual de 2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, e em razão das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, cuja fixação acrescento o percentual de **2%** (dois por cento) para a circunstância relacionada com os **danos extrapatrimoniais** suportados pela Administração Pública, **10%** (dez por cento) para a **gravidade da infração** cometida, **6%** (seis por cento) pelas

Acórdão AC2-TC 00522/23 referente ao processo 01603/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

circunstâncias agravantes, e **2%** (dois por cento) para os **antecedentes** qualificados como negativos, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB, **o que torno definitivo**, visto que, para o caso concreto, foi reputada justa, proporcional e razoável, diante da gravidade dos ilícitos apurados, somada à valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, bem como a materialidade dos recursos financeiros envolvidos, a isonomia de tratamento com os casos análogos já sindicados, especificidade da conduta individual do cidadão responsabilizado e o grau de culpabilidade, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria retrorreferenciada, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos, tais quais os que foram identificados neste processo de controle externo, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatizar atos praticados, mediante erro grosseiro, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração no mundo fenomênico do erro grosseiro praticado, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétreia, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, **o prazo de até 30 (trinta) dias**, a contar da publicação no DOe-TCE-RO, para o recolhimento da multa cominada nos **item III** deste dispositivo ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à multa será atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da LC n. 156, de 1996;

VI – AUTORIZAR, acaso não seja recolhida a multa mencionada no **item IV** desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, enviando ao órgão competente (Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com a norma disposta no art. 27, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – AFASTAR a responsabilidade do Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, CPF n. ***.038.434-**, Procurador do Estado de Rondônia, por ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado ilegal evidenciado, somado ao fato de inexistir erro grosseiro, na ocasião da emissão de seu Parecer Jurídico Facultativo;

VIII – ALERTAR ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO desde 01/04/2022, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, acerca da necessidade de se entabular Aditivo Contratual, com fundamento no art. 9º, § 4º, II da Lei n. 12.462, de 2011, ante as falhas no anteprojeto evidenciadas, nos proposto MPC em seu Parecer

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

n. 0151/2023-GPYFM (ID 1467362), sob pena de responsabilização em caso de persistência das mesmas ilegalidades descortinadas pela SGCE e *Parquet* de Contas;

IX - ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) que autue processo específico para acompanhamento da EXECUÇÃO do Contrato n. 077/2022/PGE/DER/RO e seu possível aditivo, e das determinações e alertas insertos nesta decisão, na forma abaixo especificada, devendo, para tanto, reproduzir no caderno processual a ser inaugurado cópia deste *decisum* e da Certidão de Trânsito em Julgado, e, após perpassado o prazo fixado, tramite-se o feito à SGCE para a devida instrução processual:

PROCESSO N. :
UNIDADE : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.
RESPONSÁVEIS : Éder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, desde 01/04/2022;
Empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI (CNPJ n.08.666.201/0001-34);
Gláuco Omar Cella, CPF n. ***.781.909-**, representante legal da empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

X – INTIMEM-SE acerca do inteiro teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>:

- a) **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, atual Diretor-Geral do DER/RO, desde 01/04/2022, **via Ofício**;
- b) Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, CPF n. ***.038.434-**;
- c) Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia – APER, CNPJ n. 34.482.497/0001-43;
- d) Empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI (CNPJ n.08.666.201/0001-34), na pessoa do Senhor Gláuco Omar Cella, CPF n. ***.781.909-**, representante legal da empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI;
- e) **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10, do RITCERO.

XI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

XII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XIII - JUNTE-SE;

XIV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XV – ARQUIVEM-SE os autos do processo , após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão;

XVI - CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara para adoção de todas as providências cabíveis.

Em 13 de Dezembro de 2023



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR